



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se inciso IV ao § 8º do art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 268-A.**

.....
§ 8º

.....
IV – não se aplica aos condutores que exerçam atividade remunerada ao veículo, bem como aos motoristas profissionais do transporte de passageiros, do transporte de cargas, do transporte escolar, dos serviços de urgência e emergência, inclusive os motoristas de unidades de saúde e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, ou de qualquer outra categoria definida em regulamento como de risco elevado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime de renovação automática da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) previsto no art. 268-A, ao estabelecer que esse benefício não se aplica aos condutores que exerçam atividade remunerada ao veículo, bem como aos motoristas profissionais das áreas de transporte de passageiros, transporte de cargas, transporte escolar, dos serviços de urgência e emergência, inclusive os motoristas de unidades de saúde e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e demais categorias classificadas como de risco elevado pelo Contran. Trata-se de uma



medida necessária para a proteção da vida, a segurança viária e a responsabilidade pública na gestão do trânsito.

As categorias excluídas pelo dispositivo possuem natureza diferenciada de risco, em razão da exposição prolongada às vias, da jornada de trabalho geralmente extensa, da condução de veículos de maior porte ou com elevada capacidade de passageiros e, sobretudo, pela responsabilidade direta que possuem sobre a integridade física de terceiros. A literatura de saúde ocupacional e segurança viária é unânime ao indicar que motoristas profissionais, devido à carga horária, desgaste físico e pressões laborais, apresentam maior probabilidade de desenvolver estresse, fadiga, redução de reflexos e outras condições que podem impactar significativamente sua aptidão para conduzir.

Por essa razão, esses profissionais já são historicamente submetidos a um regime mais rigoroso de avaliação de saúde, reconhecimento adotado internacionalmente por órgãos de segurança no trânsito, como a Federal Motor Carrier Safety Administration (EUA), a European Transport Safety Council e a International Road Transport Union. A exclusão desses condutores da renovação automática não constitui privilégio ou penalidade, mas sim medida de prudência e proteção coletiva.

Permitir que categorias de risco elevado renovem automaticamente sua habilitação, sem exame médico periódico e sem aferição de condições psicofisiológicas, significaria criar um risco sistêmico com potencial de afetar centenas de vidas diariamente, especialmente em áreas metropolitanas e rodovias de grande circulação.

Do ponto de vista constitucional, a medida observa os princípios da prevenção, precaução, proteção à vida, eficiência administrativa e proporcionalidade, consagrados nos arts. 5º e 37 da Constituição. A exclusão desses grupos garante que a desburocratização buscada pelo RNPC não colida com valores superiores da ordem jurídica, especialmente aqueles voltados à preservação da integridade física dos usuários do sistema viário.



Assim, a exclusão de motoristas profissionais do regime de renovação automática constitui medida racional, preventiva e socialmente responsável, assegurando que aqueles que transportam vidas, bens e materiais diariamente sejam avaliados com maior rigor técnico, em benefício de toda a coletividade.

Por esses fundamentos, a proposta se revela necessária e plenamente justificada, devendo ser acolhida pelos nobres Pares.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

